



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00015/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 48390.000051/2018-59

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL - SGM/MME

ASSUNTOS: MINERAÇÃO

EMENTA:

I - COMPETÊNCIA PARA OUTORGAR CONCESSÕES DE LAVRA DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI N.º 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978, APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

II - O DNPM CARECE DE RESPALDO LEGAL E REGULAMENTAR QUE LHE AUTORIZA A PRÁTICA DE ATO VOLTADO À OUTORGA DE CONCESSÃO DE LAVRA, QUALQUER QUE SEJA A SUBSTÂNCIA MINERAL A SER EXPLORADA.

III - AS COMPETÊNCIAS DA ANM, DEFINIDAS NA LEI N.º 13.575, DE 2017, ENCONTRAM-SE COM O EXERCÍCIO INVIABILIZADO ATÉ QUE SE EFETIVE O DISPOSTO NO ART. 36 DA MENCIONADA LEI, ESTANDO FORMALMENTE CRIADA, MAS, MOMENTANEAMENTE, FÁTICA E JURIDICAMENTE IMPOSSIBILITADA DE EXERCER AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM INCUMBIDAS.

IV – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO PARA QUE O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA CONTINUE A EXERCER, NA SUA PLENITUDE, A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE LAVRA, DISPOSTA NO INCISO I DO ART. 2º E ART. 7º DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO, ATÉ QUE SE CONCRETIZE O PREVISTO NO ART. 36 DA LEI N.º 13.575, DE 2017, PERMITINDO QUE HAJA A POSSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DA TRANSFERÊNCIA DE PARTE DESSA COMPETÊNCIA (OUTORGAR CONCESSÕES DE LAVRA DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI N.º 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978) PARA A ANM.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Em síntese, trata o presente processo de controvérsia jurídica envolvendo a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia – CONJUR/MME e a Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – PF/DNPM, acerca da competência para outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, após a data da publicação da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

2. Os autos foram encaminhados pela PF/DNPM ao Procurador-Geral Federal por intermédio do DESPACHO n. 00801/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU (Seq. 13), “para fins de uniformização de posicionamento pela direção da AGU”.

3. Isso ocorreu em razão da controvérsia jurídica instalada a partir do entendimento jurídico firmado pela PF/DNPM no bojo do PARECER n. 00081/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU (Seq. 6), de cuja íntegra transcrevo algumas passagens que bem ilustram o referido posicionamento:

“15. Com efeito, considerando que a ANM ainda não foi devidamente instalada, cabe ao DNPM exercer as mesmas competências que já exercia com fundamento na sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2/2/2010. A Lei nº 13.575/2017 atribuiu a competência para outorga de concessão de lavra para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 à ANM (e não ao DNPM), que passará a exercê-la tão logo seja devidamente instalada e inicie suas atividades, o que ocorrerá com a entrada em vigor do decreto presidencial que aprovar a sua estrutura regimental (quando o DNPM restará definitivamente extinto).”

16. Observe que o DNPM não poderia "usurpar" as competências atribuídas à ANM pela Lei nº 13.575/2017. A alteração institucional imposta pela Lei nº 13.575/2017 não corresponde a uma simples mudança de denominação do DNPM ou sua transformação em agência reguladora, mas a extinção de uma entidade pública federal (DNPM) e criação de uma outra (ANM) que ainda depende de decreto presidencial para ser devidamente instalada.

...

18. Dessa forma e com o devido respeito ao posicionamento da CONJUR/MME, conclui-se que: (a) o DNPM não tem competência legal para outorgar concessão de lavra para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 e (b) que tal atribuição cabe, até a efetiva instalação da ANM, ao próprio Ministro de Minas e Energia, nos termos do inciso I do art. 2º e art. 7º do Código de Mineração.” – grifos do original.

4. O referido posicionamento contrariou o entendimento já adotado no âmbito da CONJUR/MME, conforme se extrai do teor da NOTA n.º 00067/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU (Seq. 1 – fls. 1/2):

“3. A questão já foi suficientemente abordada por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00012/2018 /CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00031/2018/CONJUR—MME/CGU/AGU (seq. 02 do 48402.820398/95-31); e no PARECER n. 00020/2018/CONJUR—MME/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00039/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU (seq. 05 do NUP 48406.862157/2007-70).

4. Em resumo, o entendimento firmado por este órgão jurídico foi o de que, tendo em vista o disposto art. 2º, XVIII, da Lei n.º 13.575/2017 combinado com o art. 1º, I, da Lei n.º 6.567/1978, a apreciação do requerimento e a eventual outorga de concessão de lavra de substância mineral para seu uso como agregado na construção civil agora são de titularidade do órgão competente no âmbito do DNPM, que dará lugar à Agência Nacional de Mineração, inclusive no que tange ao processo em exame, conforme o disposto no art. 14 e art. 15 do CPC/2015.” – grifos do original.

É o suficiente a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerado a necessidade de fixar a interpretação acerca da legislação afeta ao caso em tela, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, passo à análise, cujo desafio é, afinal, apontar a quem compete, atualmente, outorgar a concessão de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978.

6. Os autos revelam evidente contraposição dos entendimentos jurídicos firmados pela CONJUR/MME e pela PF/DNPM, tendo como pano de fundo as disposições da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

7. Na verdade, a solução para a questão posta passa por uma melhor compreensão do disposto na Lei n.º 13.575, de 2017, considerando que ela trata de distintas competências: as atribuídas ao DNPM, à ANM e ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

8. No que diz respeito ao DNPM, houve a manutenção de suas atribuições (*atualmente exercidas nos termos do Decreto n.º 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, por força do que dispõe o art. 37 da Lei n.º 13.575, de 2017*), até que a ANM possa passar a exercê-las plenamente.

9. No que tange à ANM, houve o estabelecimento de inúmeras atribuições, bem mais abrangentes do que as do DNPM, mas que somente poderão ser exercidas a partir de sua instalação e definição de sua estrutura regimental, o que deve ocorrer com a edição do pertinente decreto presidencial, nos termos do art. 36 da mencionada Lei.

10. Por fim, no que se refere ao Ministro de Estado de Minas e Energia, coube a referida Lei excepcionar a competência geral para a outorga de concessão de lavra que lhe fora atribuída pelo inciso I do art. 2º do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, mas tão somente em relação às substâncias minerais tratadas pelo art. 1º da Lei n.º 6.567, de 1978.

11. Sem dúvida está-se diante de uma situação *sui generis*, em que a Lei n.º 13.575, de 2017, revogou expressamente a Lei n.º 8.876, de 2 de maio de 1994, implicando a extinção do DNPM, mas mantendo-o em atividade até que a nova autarquia especial (ANM) seja efetivamente instalada e regimentalmente estruturada para que possa exercer plenamente essas atribuições, diga-se, significativamente ampliadas em relação às do DNPM.

12. Ademais, e sendo ponto fulcral para a solução da questão em análise, não houve simultaneidade entre a transferência da competência do Ministro de Estado de Minas e Energia para a outorga da concessão de lavra substâncias minerais tratadas pelo art. 1º da Lei n.º 6.567, de 1978, para a ANM, e a respectiva instalação e estruturação regimental da novel agência, acarretando uma aparente impossibilidade temporária do exercício da referida competência.

13. Adentrando à análise da competência atribuída ao DNPM, em um primeiro olhar, pode causar uma certa perplexidade essa situação da concomitância da extinção da autarquia minerária e da manutenção do exercício das suas competências. Porém, um olhar mais atento permite afirmar que o legislador não foi inconsequente, muito pelo contrário.

14. Ciente das costumeiras dificuldades a serem enfrentadas pela Administração, tanto para extinguir como para instalar uma entidade, previu expressamente no art. 37 da Lei n.º 13.575, de 2017, a manutenção da estrutura regimental e organizacional da extinta autarquia, até que venha a ser efetivamente instalada a recém-criada agência, bem como definida a sua estrutura regimental. Vejamos:

“Art. 36. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, e seu regulamento deverá ser aprovado em decreto do Presidente da República, no qual será definida sua estrutura regimental.

Art. 37. Fica mantida a estrutura regimental e organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o decreto a que se refere o art. 36 desta Lei.” – grifei.

15. Fica evidente que a preocupação do legislador não foi no sentido de atribuir ao DNPM competências novas que serão exercidas pela ANM, mas garantir que, enquanto não instalada a nova agência (*essa, sim, com novas atribuições que excedem as atuais do DNPM*), não haja solução de continuidade das atividades sempre exercidas pela referida autarquia, entre as quais não se encontra compreendida a de outorgar concessão de lavra.

16. A necessidade de manutenção da referida estrutura do DNPM é corroborada pelo disposto no § 3º do art. 11 da Lei n.º 13.575, de 2017, de cuja redação se extrai, sem dificuldade, a impossibilidade de que a ANM exerça competências ainda atribuídas ao DNPM, até que o regimento interno da novel Agência discipline as diversas competências de seus diretores, individual e colegiadamente consideradas.

“Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros, e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), pelo **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)**, pelo **Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais)**, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

...

Art. 13. **A ANM, por meio de resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:**

I - **requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários**, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;” – grifei.

17. Valendo destacar, ainda, no sentido apontado pelo inciso I do art. 13, acima transcrito, haver mais um motivo a justificar a necessidade dessa manutenção, qual seja, a competência atribuída ao DNPM para praticar os atos de outorga para a exploração dos diversos regimes de aproveitamento das substâncias minerais dispostos no art. 2º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, assim como o relativo ao registro de extração (*previsto em seu parágrafo único*), conforme previsto no Decreto n.º 3.358, de 2 de fevereiro de 2000. Vejamos:

Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967

“Art. 2º. **Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais**, para efeito deste Código, são: (**Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996**)

I - **regime de concessão**, quando depender de **portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia**; (**Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996**)

II - **regime de autorização**, quando depender de expedição de **alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**; (**Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996**)

III - **regime de licenciamento**, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de **registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**; (**Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996**)

IV - **regime de permissão de lavra garimpeira**, quando depender de **portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**; (**Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996**)

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (**Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996**)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes **permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil**, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (**Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999**)” – grifei.

Decreto n.º 3.358, de 2 de fevereiro de 2000

“Art. 3º O **registro de extração** será efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do **art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)**.

...

Art. 4º **O registro de extração será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM**, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será mecânica e cronologicamente numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos de instrução:

...

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º, **o Diretor-Geral do DNPM expedirá declaração de registro da extração** pretendida, com base nos dados informados no requerimento, dela formalizando-se extrato a ser publicado no Diário Oficial.” – grifei.

18. Assim, apesar da preocupação do legislador em afastar a possibilidade de solução de continuidade das competências exercidas pelo DNPM, até que efetivamente possam ser exercidas pela ANM, evidenciada pela precaução adotada nos já apontados dispositivos da Lei n.º 13.575, de 2017, não se pode ignorar que elas encontram seus limites no que restou estabelecido no art. 2º do Decreto-Lei n.º 227, de 1967 (*acima transcrito*), e cujo exercício permanece legitimado pelo disposto no inciso I do art. 2º do Decreto n.º 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, com vigência mantida expressamente pelo art. 37 da mencionada Lei, **não podendo extrapolá-las por absoluta ausência de expresse e excepcional permissivo legal nesse sentido**.

“Art. 2º **O DNPM** tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, **competindo-lhe, em especial:**

I - **promover a outorga**, ou **propô-la à autoridade competente, quando for o caso**, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;” – grifei.

19. Concluindo a análise acerca das competências atualmente exercidas pelo DNPM, e considerando o afirmado no parágrafo antecedente, vale destacar que **não há dispositivo na Lei n.º 13.575, de 2017 que determine ao DNPM o exercício de atribuição imposta à ANM**, muito pelo contrário, como acima referido, há dispositivo prevendo a assunção futura pela agência de competências ora exercidas pelo Departamento, o que **permite chegar à conclusão de que o DNPM carece de respaldo legal e regulamentar que lhe autorize a prática de ato voltado à outorga de concessão de lavra, qualquer que seja a substância mineral a ser explorada**.

20. Partindo para a análise das competências da ANM, definidas na Lei n.º 13.575, de 2017, não tenho nenhuma dificuldade em afirmar que essas encontram-se com o exercício inviabilizado até que se efetive o disposto no art. 36 da mencionada Lei. Está-se, pois, diante de **uma autarquia especial formalmente criada, mas, momentaneamente, fática e juridicamente impossibilitada de exercer as atribuições que lhe foram incumbidas, por óbvio**.

21. A última análise a ser feita diz respeito à competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, disciplinada no art. 3º da Lei n.º 13.575, de 2017.

22. Inegavelmente, com relação às substâncias minerais dispostas no art. 1º da Lei n.º 6.567, de 1978, como pertinentemente afirmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-chefe da PF/DNPM, no **PARECER n. 00081/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU (Seq. 6)**, “é verdade que a Lei n.º 13.575/2017 claramente teve a intenção de retirar a outorga de concessões de lavra para tais substâncias minerais do rol de competências do Ministro de Minas e Energia”, o que **é facilmente constatável diante do disposto não só no inciso XVIII do art. 2º, mas principalmente no inciso I do art. 3º, em que pese a equivocada remissão ao inciso XXXIII do art. 2º, quando deveria ser a do seu inciso XVIII, mantendo as demais correlações estabelecidas nos incisos II e III do art. 3º**. Vejamos:

“Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no **Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)**, em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como

finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

...

III - **prestar apoio técnico** ao Ministério de Minas e Energia;

...

XVIII - decidir requerimentos de lavra e **outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978**;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, **cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência**;

...

XXXIII - **conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência**, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

...

Art. 3º **Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia**:

I - **decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei**;

II - **declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina**, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - **conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina**, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. *Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, **todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM**, conforme **dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei**. – grifei.*

23. A par dos disposto no parágrafo único do art. 3º, que corrobora mais uma vez a necessidade de manutenção das atribuições exercidas pelo DNPM, infere-se que redação dos dispositivos acima transcritos, aliada à sua futura aplicação concomitante, denota a clara intenção de transferência, para a ANM, de parte de uma **competência exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com fundamento no disposto no inciso I do art. 2º e art. 7º, ambos do Decreto-Lei n.º 227, de 1967**. Reprisemos:

“Art. 2º. **Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais**, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

I - **regime de concessão**, quando depender de **portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia**; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

...

Art. 7º **O aproveitamento das jazidas depende** de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de **concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia**. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)” – grifei.

24. Neste ponto, inclusive, vale ressaltar que **a competência geral para a outorga de concessão de lavra permanece com o Ministro de Estado de Minas e Energia**, tendo sido excepcionada tão somente aquela relativa à outorga da concessão de lavra das substâncias minerais relacionadas no art. 1º da lei n.º 6.567, de 1978.

25. Diante desse quadro normativo, há de se ter cuidado com a utilização de um argumento puramente cartesiano, no sentido de que se encontrando a lei em plena vigência (*o que não se nega, absolutamente*) o disposto em seu art. 3º deveria ser imediatamente aplicado (*pura e simplesmente, e isoladamente*), pois essa interpretação poderia

conduzir ao absurdo, qual seja, a solução de continuidade de todos os processos em curso e futuros voltados à outorga da concessão de lavra das substâncias minerais arroladas no art. 1º, da Lei n.º 6.567, de 1978.

26. E isso se daria por absoluta inexistência de agente público dotado de competência legalmente atribuída para outorgar a concessão de lavra dessas substâncias, considerando que o Diretor-Geral do DNPM não detém essa atribuição, que a ANM não foi instalada e, por óbvio, sequer existe regimento interno e Diretor designado para o exercício dessa atribuição, somado ao fato de que o art. 3º, anteriormente transcrito, afastaria imediatamente essa competência do Ministro de Estado de Minas e Energia; isso sem considerar que, a prevalecer a referida interpretação, poderia, inclusive, impactar de forma significativamente negativa as atividades econômicas relacionadas à construção civil, direta e indiretamente, mormente no que tange à manutenção e geração de empregos, produção de riquezas e arrecadação tributária.

27. Cabendo ao intérprete estabelecer o sentido de uma norma de modo racional e razoável, deve-se assumir algumas premissas voltadas a essa finalidade, buscando, senão a melhor, a solução mais viável, fática e juridicamente sustentável, para aplicação ao caso em tela.

28. Desse modo, parto das seguintes premissas: a primeira, no sentido de que a ANM é uma autarquia especial formalmente criada, mas momentaneamente fática e juridicamente impossibilitada de exercer as competências que lhe foram atribuídas; a segunda, no sentido de que o DNPM carece de respaldo legal e regulamentar que lhe autorize a prática de ato voltado à outorga de concessão de lavra, qualquer que seja a substância mineral a ser explorada; a terceira, no sentido de ter havido a clara intenção do legislador transferir, para a ANM, parte de uma competência exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com fundamento no disposto no inciso I do art. 2º e art. 7º, ambos do Decreto-Lei n.º 227, de 1967; e a quarta, no sentido de que a competência geral para a outorga de concessão de lavra permanece com o Ministro de Estado de Minas e Energia.

29. Considerando as premissas lançadas, e tendo em vista a correlação umbilical estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 13.575, de 2017, entre as respectivas competências da ANM (art. 2º, incisos XVIII, XIX e XXXIII) e do Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 3º, incisos I, II e III), e para que não haja solução de continuidade do exercício da competência para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 1978, é imprescindível que haja simultaneidade entre a assunção e exoneração dessa competência.

30. Considerando, afinal, que a ANM encontra-se, momentaneamente, fática e juridicamente impossibilitada de exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei n.º 13.575, de 2017, mormente aquela que interessa ao caso em exame, resta afastada a possibilidade de transferência de parte da competência para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra atualmente exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com fundamento no disposto no inciso I do art. 2º e art. 7º, ambos do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, até que essa situação seja superada.

31. Em remate, e para além da interpretação lógica acima construída, com fundamento na sua competência geral para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra, disposta no inciso I do art. 2º e art. 7º, ambos do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, entendo haver respaldo legal para que o Ministro de Estado de Minas e Energia possa exercer, com a segurança jurídica necessária, a competência para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 1978.

32. Referido respaldo legal encontra guarida no que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010, senão vejamos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” – grifei.

33. Desse modo, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em tela e a interpretação lógica levada a efeito na presente manifestação, bem como o fato de não ter havido a revogação nem a modificação do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, em minha opinião, inexiste óbice jurídico para que o Ministro de Estado de Minas e Energia continue a exercer, na sua plenitude, a competência para a prática de todos os atos de outorga de concessão de lavra, disposta no inciso I do art. 2º e no art. 7º do Código de Mineração, até que se concretize o previsto no art. 36 da Lei n.º 13.575, de 2017, permitindo que haja a possibilidade jurídica e fática da transferência de parte dessa competência (outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978) para a ANM.

CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, concluo a presente manifestação no sentido de que:

- a. o DNPM carece de respaldo legal e regulamentar que lhe autorize a prática de ato voltado à outorga de concessão de lavra, qualquer que seja a substância mineral a ser explorada;
- b. as competências da ANM, definidas na Lei n.º 13.575, de 2017, encontram-se com o exercício inviabilizado até que se efetive o disposto no art. 36 da mencionada Lei, estando formalmente criada, mas, momentaneamente, fática e juridicamente impossibilitada de exercer as atribuições que lhe foram incumbidas;
- c. tendo em vista a correlação umbilical estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 13.575, de 2017, entre as respectivas competências da ANM (art. 2º, incisos XVIII, XIX e XXXIII) e do Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 3º, incisos I, II e III), e para que não haja solução de continuidade do exercício da competência para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, imprescindível que haja simultaneidade entre a assunção e exoneração dessa competência;
- d. considerando, afinal, que a ANM encontra-se, momentaneamente, fática e juridicamente impossibilitada de exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei n.º 13.575, de 2017, mormente aquela que interessa ao caso em exame, resta afastada a possibilidade de transferência de parte da competência para a prática dos atos de outorga de concessão de lavra atualmente exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com fundamento no disposto no inciso I do art. 2º e art. 7º, ambos do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, até que essa situação seja superada; e
- e. considerando as peculiaridades do caso em tela e a interpretação lógica levada a efeito na presente manifestação, bem como o fato de não ter havido a revogação nem a modificação do Decreto-Lei n.º 227, de 1967, em minha opinião, inexiste óbice jurídico para que o Ministro de Estado de Minas e Energia continue a exercer, na sua plenitude, a competência para a prática de todos os atos de outorga de concessão de lavra, disposta no inciso I do art. 2º e no art. 7º do Código de Mineração, até que se concretize o previsto no art. 36 da Lei n.º 13.575, de 2017, permitindo que haja a possibilidade jurídica e fática da transferência de parte dessa competência (outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978) para a ANM.

35. Considerando as conclusões acima, sugiro o encaminhamento dos autos à Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União para fins do que dispõe o inciso X do art. 30 do Anexo I do Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010, com prévia passagem pela Consultoria-Geral da União, haja vista a competência atribuída pelo inciso V do art. 12.

36. Sugiro, ainda, que seja dado conhecimento da presente manifestação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-chefe da PF/DNPM.

À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48390000051201859 e da chave de acesso 7757270c

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129725051 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 07-05-2018 10:08. Número de Série: 1749270. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129725051 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 07-05-2018 10:21. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
